



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.010511/96-12
Recurso n.º : 114.952
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : SELECTAS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.886

IRPJ - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nr. 6.830/80, art. 38).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELECTAS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10980.010511/96-12

RECURSO Nº 114.952 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-91.886

RECORRENTE: SELECTAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 29/31) - 629.596,65 UFIR, mais os respectivos acréscimos legais;

- Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 35/36) - 559.958,87 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências são relativas a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992 e nos meses de fevereiro a agosto de 1993. Parte delas (glosa de gastos com bens ativáveis, multas indedutíveis do IBAMA e falta de atualização monetária sobre depósitos judiciais e máquinas e materiais importados) não foi objeto de contestação pela empresa.

Assim, a matéria em litígio diz respeito às seguintes irregularidades, conforme apontadas no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 1/4)

1) exclusão indevida do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990 e reversão da diferença dessa correção relativa a depreciação e baixas do imobilizado;

PROCESSO N° 10980.010511/96-12

ACÓRDÃO N° 101-91.886

2) compensação indevida do prejuízo fiscal gerado, em 30.06.92, pela exclusão da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990.

Impugnando o feito às fls. 32/59, a Autuada informa, preliminarmente, que os procedimentos por ela adotados com referência às infrações supracitadas estavam acobertados por decisão liminar concedida em processo judicial.

No mérito, em síntese, contesta os critérios de apropriação do saldo devedor da diferença de correção IPC/BTNF à razão de 25% ao ano.

Na decisão recorrida (fls. 90/93), a autoridade de primeira instância decidiu-se por não tomar conhecimento da impugnação apresentada, tendo em vista a propositura, pela interessada, de ação judicial, o que implica renúncia às instâncias administrativas. Cancelou a multa de ofício correspondente, conforme prescreve o art. 63 da Lei n° 9.430/96 e item II do ADN n° 01/97.

No recurso voluntário (fls. 101/115), tempestivamente apresentado, a Recorrente, preliminarmente, pleiteia a exclusão dos juros de mora. Concluindo, requer a apreciação da matéria de mérito.

Às fls. 118/122, encontram-se as contra-razões ao recurso apresentado, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

PROCESSO N° 10980.010511/96-12

ACÓRDÃO N° 101-91.886

Voto.

Constata-se que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança e obteve o deferimento de Medida Liminar, nos autos do processo de n° 93/0000077-2 (fl. 77), visando assegurar seu direito de reconhecer de imediato os efeitos da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990.

Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei n° 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Processo n.º : 10980.010511/96-12
Acórdão n.º : 101-91.886

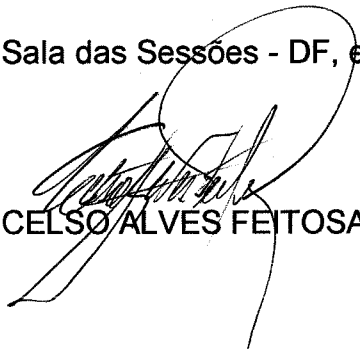
5

?
Aplica-se ainda ao caso a proibição do disposto no artigo[✓] do DL.
1737/79 e ato Declaratório 03/96.

Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



CELSON ALVES FEITOSA